



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.901181/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.844 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente INSTITUTO EFIGENIA VIDIGAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito que não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, pois estes são atributos imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 26/30, de n. 9266.04382.040304.1.3.04-8116, de 04/03/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos referente a DARF com as seguintes características: de CSLL - 6012 (1º trimestre de 2003), recolhimento em 30/05/2003, no valor de R\$ 13.169,76. O pedido foi deferido parcialmente, conforme Despacho Decisório 757727789 (e-fl. 04), que analisou as informações e concluiu que o crédito estava parcialmente utilizado, bem como determinou a não homologação (em parte) da DCOMP em análise. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 02-25.310 - 4ª Turma da DRJ/BHE, e-fls. 55/58). Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ:

Em 16/05/2008, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, da qual se reproduz o trecho que se segue:

De conformidade com a DIPJ/2004 —Ano Calendário/2003, foi apurado contribuição Social s/ Lucro no valor de R\$ 13.784,45 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) entregue em 17/06/2004, recibo de n 267.837 (xérox anexo) e DCTF do 1º trimestre de 2003 entregue em 11/11/2003 (xérox anexo).

Por erro do funcionário que trabalhava naquela ocasião foram pagos DARFS com valores superiores aos devidos.

• DARFS	I. RENDA PAGOS
30/04/2003 -	R\$ 13.169, 75 (xérox anexo)
30/05/2003 -	R\$ 13.169, 75 (xérox anexo)
30/06/2003 -	R\$ 13.169, 75 (xérox anexo)
TOTAL	R\$ 40.032,11
VALOR CORRETO DA CONTRIB SOCIAL - R\$ 13.784, 45	
VALOR PAGO	R\$ 40.032, 11
CRÉDITO A NOSSO FAVOR	R\$ 26.247,66

Utilizamos este crédito conforme PERD/COMP 1.2 - entregue em 04/03/2004 de n. 192660438204030413048116 (xérox anexo) no valor de R\$ 8.296,31 (o Darf utilizado foi correto, só que o valor de compensação é que foi errado). Foi lançado a importância de R\$ 12.144,73.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas sobre a inexigibilidade do crédito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2010 (e-fl. 64) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/06/2010 (e-fl. 65), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, requer junção de processos conexos, requer a apreciação das provas juntadas nos autos e protesta pelo afastamento de eventual "prescrição intercorrente".

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Este processo está sendo apreciado em conjunto com o processo 10680.901177/2008-32, tendo-se em vista tratarem dos mesmos elementos de prova.

Trata-se de compensação declarada e não homologada totalmente porque o pagamento de CSLL - 6012 (1º trimestre de 2003), recolhimento em 30/05/2003, no valor de R\$ 13.169,76— foi utilizado para quitar débito, declarado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

Conforme já resumido no acórdão recorrido, a recorrente indicou na DCTF retificadora relativa ao 1º trimestre de 2003, entregue em 11/11/2003, o valor de R\$ 13.784,45 a título de débito apurado de CSLL, a ser pago em cotas. Entretanto, nessa mesma data, também retificou a DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003, indicando, dessa vez, a título de débitos correspondentes às quotas da CSLL apurada, não o valor total de R\$ 13.784,45, mas sim o valor total de R\$ 39.509,26,.

Verifica-se ainda que tais valores a título de quotas (no total de R\$ 39.509,26) foram mantidos nas DCTF retificadoras entregues em 27/03/2008 e 02/09/2008. Novas DCTF retificadoras foram entregues em 30/01/2009 e 04/02/2009. Mas, nenhuma quota de CSLL foi informada. Observo que tais retificadoras foram entregues fora do prazo permitido para alteração dos valores de tributos declarados para o ano calendário 2003. Assim asseverou a decisão de primeira instância:

Todavia, não devem ser admitidas as retificações pretendidas por meio destas duas últimas declarações, pois entregues quando já expirado o prazo para retificação da DCTF, que é de cinco anos, a contar — no caso de ter havido pagamento — da ocorrência do fato gerador.

Ou seja, em 24/04/2008, data da prolatação do Despacho Decisório 757727789 (e-fl. 04), prevalecia como valor confessado, para efeitos fiscais (DCTF), o total de R\$ 39.509,26 de CSLL para o 1º trimestre de 2003. Eventual retificação deste valor em DCTF, se não impedida pela decadência tributária, deveria estar acompanhada de documentos fiscais e contábeis conforme defendido a seguir. E tal comprovação não se deu nestes autos quando da apresentação do primeiro recurso (à DRJ). Cumpre lembrar, conforme já asseverado na Súmula CARF nº 92, que a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fl. 02) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Por fim cabe ressaltar o que já está sumulado (Súmula CARF nº 11), de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Mas tal instituto não se confunde com a vigente previsão legal do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa